



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18043.720067/2015-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.461 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente COSTA E COSTA ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO IMPEDITIVO.

Em concreto, a contribuinte logrou êxito em demonstrar o débito que motivou o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi, em termos práticos, retido na fonte em 31/01/2012 e, portanto, sequer deveria constar em aberto nos sistemas da RFB. Conclui-se, portanto, pela inexistência de razão impeditiva ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de indeferimento de pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, apresentados pela empresa em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2015, com fulcro no Art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da existência de

débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN), cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme demonstrado a seguir:

Débito - Código da Receita: 3551
Nome do Tributo: IRPJ
Número do Processo: 10830504656201491
Número da Inscrição: 8021400700332
Data da Inscrição: 07/03/2014

2. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/03), alegando, em síntese, que os débitos foram pagos no prazo legal, em vista do que postulou a insubsistência do ato administrativo contestado. Como principal elemento de prova, apresentou cópia de CND emitida em 28/03/2016, fl. 08.

3. O registro do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorreu em 23/02/2015, ao passo que a interessada apresentou, tempestivamente, sua manifestação de inconformidade em 05 de março de 2015 (fl. 21). Alega, em síntese, que o valor de R\$ 539,35 corresponde a IRRF, não sendo devido em razão de já ter sido retido na fonte. Ao final, requer seja incluída no Simples Nacional.

4. Em sessão de 31 de outubro de 2017, a 6ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º 10-60.905 (e-fls. 54/56), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito inscrito em Dívida Ativa da União, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificada da decisão em 09/02/2018 (e-fl. 58), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 62/67) em 07/03/2018, onde reitera seus pontos de defesa apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, em especial consigna que:

A recorrente recebeu honorários advocatícios de sucumbência pelo patrocínio de ação previdenciária n. 2307/08 movida contra INSS. O pagamento foi efetuado através do Banco do Brasil, no valor de R\$ 17.978,09 com retenção de imposto de renda na fonte de 3% ou R\$ 539,34, resultando na emissão da Nota Fiscal número 10 de 31/01/2012.

Pelos termos da autuação, o fisco se acha credor de imposto de renda no valor de R\$ 539,34 que deveria ser recolhido independentemente de já estar pago.

Diante disso, julgou improcedente a manifestação inconformismo da empresa que o considerava pago e decidiu:

"Em assim sendo, como o débito que motivou o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2015 não foi regularizado em tempo hábil, ou seja, até 06 de fevereiro de 2015, conclui-se pela existência de motivo impeditivo ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional".

É certo que a empresa efetuou o pagamento do suposto débito posteriormente e em época não considerada hábil para operar-se a opção pelo Simples Nacional para 2015, porém, tal pagamento não pode ser considerado reconhecimento da obrigação, principalmente, quando se sabe que o seu não pagamento iria perpetuar a suposta inadimplência para os anos seguintes para as novas opções pelo Simples Nacional.

O pagamento de imposto realizado se justificava para evitar males maiores e a repetição do indébito permanece como alternativa disposição da recorrente em época que se apresenta oportuna.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, a controvérsia gira em torno de verificar se de fato à época do indeferimento do pedido de opção pelo regime do Simples Nacional a ora Recorrente tinha a pendência apontada no relatório e/ou se procedeu à regularização tempestiva da mesma.

8. De acordo com a r. decisão de piso, pelo resultado de consulta à Inscrição (fls. 49/51), efetuada em 15/08/2017, verificou-se que: (i) a dívida em questão encontra-se na situação "Extinta por Pagamento com Ajuizamento a ser Cancelado"; e (ii) a extinção ocorreu em 01/12/2015, em decorrência de pagamento efetuado em 11/11/2015.

9. De fato, se considerarmos que o suposto débito que motivou o indeferimento é devido, a contribuinte, em linha com o racional da decisão de piso, teria efetuado o recolhimento bem depois do prazo de 30 dias (11/11/2015), contados da data da ciência eletrônica do indeferimento da opção pelo Simples Nacional (23/02/2015)¹ e, mais

¹ Nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, considero possível a regularização da pendência no prazo de trintas dias contados a partir da ciência da comunicação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: [...]

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.461 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18043.720067/2015-18

ainda, se atendermos como *dies ad quem* **06/02/2015** (conforme Nota Simples Nacional n.º 001/2015) - de acordo com a interpretação limitativa constante do art. 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011².

10. Contudo, a ora Recorrente esclareceu em seus instrumentos de defesa que **só procedeu ao pagamento para evitar o indeferimento do pedido de opção pelo regime do Simples Nacional**. Isso porque, o valor cobrado pelo fisco já havia sido retido na fonte quando do resgate do depósito judicial. Os documentos abaixo são prova cabal do alegado pela ora Recorrente, vejamos:

SP CAMPINAS DRF		El. 77	
4278702000109 - Prefeitura do Município de Sumaré		DATA DO CADASTRO 31/01/2012 00:00:00	
COSTA E COSTA ADVOGADOS CNPJ: 07926257000118 I. Mun.: 18665012 I. Est.: ISENTO Telefone: (19) 3873-3178 R ANTONIO DE CARVALHO, 318, - - Centro Sumaré - SP CEP: 13170032 E-mail: atual.la@hotmail.com Consulte a Autenticidade em: http://www.sigisweb.com.br/sumare		NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO	NÚMERO 00000010
		SÉRIE NFE	
		CÓDIGO DE AUTENTICIDADE	
		045786257000127566000010040010018907920101	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL BANCO DO BRASIL SA ENDEREÇO SCS EDIFÍCIO SEDE, 1, 10 ANDAR, CEP: 70073-901 TELEFONE / FAX 0000000000 DATA EMISSÃO 31/01/2012 FORMA DE PAGAMENTO 31/01/2012		CNPJ / C.P.F. 00.000.000/0001-91 BAIRRO / DISTRITO ASA SUL E-MAIL cso.sacpaulo@bb.com.br	INSCRIÇÃO 0 UF DF
DESCRIÇÃO DO(S) SERVIÇO(S). Honorários advocatícios de sucumbência recebidos na ação previdenciária n. 2307/08 movida por Francisco Davi contra o INSS pela 2ª Vara Cível de Sumaré/SP.			
CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO 17.14 - Advocacia			
IMPOSTOS FEDERAIS RETIDOS		BASE DE	ALÍQUOTA
IRRF		R\$ 17.978,00	3,00
		VALOR R\$ 539,34	
		TOTAL DE IMPOSTOS FEDERAIS RETIDOS R\$ 539,34	
VALOR POR EXTENSO dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais e nove centavos		VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL R\$ 17.978,09	
IMPOSTOS FEDERAIS RETIDOS		DEDUÇÕES	VALOR DO(S) SERVIÇO(S)
		R\$ 0,00	R\$ 17.978,09
RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DO IBS O IBS NÃO DEVE SER RETIDO		ALÍQUOTA IBS 2,00	VALOR I.S.S. R\$ 359,56
		VALOR LÍQUIDO A RECEBER R\$ 17.438,75	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS Nota Fiscal Eletrônica Autorizada pelo Decreto nº 7525 de 20/05/2008 Empresa enquadrada no Regime de Apuração Variável. Conf. Lei Federal 12741/12 e Carga Tributária Aproximada desta NF é de 13,45% Federal (IBPT) e de 2,0% Municipal, perfazendo o valor de R\$ 2777,61			
RECEBEMOS DE 07926257000118 - COSTA E COSTA ADVOGADOS OS SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DATA DE RECEBIMENTO: página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/CA/CA/ com o código de localização: EDUF-0030-14501-1/ECL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.			Nº 0000001 SÉRIE NFE.aspx

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

² RESOLUÇÃO CGSN N.º 94, DE 2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

FINAS DRF 31/01/2012	BANCO DO BRASIL Ouvidoria BB 0800 729 5678	Fl. 78 13:51:56
-------------------------	---	--------------------

Resgate de Depósito Judicial - Comprovante de agendamento de TED

Protocolo de Resgate : 00000000006631118
Conta Judicial : 4600129428660

Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca : SUMARE
Orgão : 2 VARA ESTADUAL D
Processo : 0800002307

DADOS DAS PARTES
Requerido : MINISTERIO DA PREVIDENCIA CPF/CNPJ: 00.394.528/0001-92
Requerente : COSTA E COSTA ADVOGADOS CPF/CNPJ: 07.926.257/0001-18

DADOS DO ALVARA
Numero do Alvará : ALVARA 23072008 Data do Alvará: 23/01/2012
Data prevista para o levantamento: 31/01/2012

DADOS DO BENEFICIARIO
Nome : COSTA E COSTA ADVOGADOS CPF/CNPJ: 07.926.257/0001-18

DETALHAMENTO DO RESGATE
Valor do capital : R\$ 17.326,02
Valor dos rendimentos : R\$ 652,07
Valor do IR : R\$ 539,34
Valor líquido do resgate : R\$ 17.438,75

DADOS DO CRÉDITO
Banco : 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência: 0961
Conta : 00030000387-5
Titular da Conta : COSTA E COSTA ADVOGADOS
CPF/CPNJ do Titular da Conta: 07926257000118
Valor Tarifa : 8,00
Valor líquido : 17.430,75 Data prevista para o crédito: 31/01/2012

Declaro que as informações prestadas acima são expressão da verdade e me responsabilizo pelas mesmas.
Autorizo o Banco do Brasil a cancelar este agendamento de resgate, caso constate que alguma das informações acima não sejam verdadeiras ou estejam em desacordo com as normas legais vigentes no país.

Local e data:
Telefone para contato:

Assinatura do resgatador:
Nome do Resgatador:
CPF:
Documento de Identidade: Emitido por: Data emissão:

Os valores estão sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.
Comprovante definitivo somente após processamento.
----- Fim da Impressão -----

11. Assim sendo, como o débito que motivou o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi, em termos práticos, retido na fonte em 31/01/2012 e, portanto, sequer deveria constar em aberto nos sistemas da RFB, conclui-se pela inexistência de razão impeditiva ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Conclusão

12. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa